



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.570 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

^{tos}
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível Nº 28.570, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo A-
pelante: VULCANIZAÇÃO SANTOS LTDA e Apelada: TRANS-FONSECA LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cí-
vel do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar
provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como registrei no relatório, cuida-se ^e do pedido de retomada de prédio locado para fins comerciais. Contra a sentença que acolheu o pedido de retomada a locatária manifestou recurso próprio, tempestivo, regularmente processado, e ao exame do mesmo passo.

b) Nas razões ^e de ^{apelação} apelações, como na peça de contrariedade, ^o pede a inquilina a aplicação de dispositivos contidos no Decreto 24.150/34.

À evidência a ^{alçada} ~~apelação~~ da recorrente é infundada.

Vê-se dos autos ⁱⁿ inexistir contrato com duração de cinco anos. Apenas encontra-se no processo o documento de fls. 10/11 TA onde ^s ajusta locação por 1 (um) ano. Ademais, o documento não está ^{subscrito} ~~suscrito~~ pelas testemunhas como manda o Código Civil (artigo 135).

c) "Data venia" não percebo qualquer razão re levante no presente recurso, e daí porque ^o nego ^o provimento e determino que o apelante pague as custas."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

Quanto à ^{apelação} apelação nº 28.570, trata-se de uma ação de despejo de imóvel não residencial, com locação não amparada pela lei de luvas.

A locação foi contratada pelo prazo de um ano 17.12.81 a 17.12.82. Não renovado o contrato, passou a locação a vigorar por tempo indeterminado.

Ora,



"A denúncia vazia por vontade unilateral do locador, nas locações não residenciais, foi mantida pela atual legislação do inquilinato - Lei nº 6649/79". (Ap. Cv. nº 15.606, Rel. Juiz Ayrton Maia, RJTAMG., 10/259).

O prazo para desocupação pretendido pela locatária, bem como a indenização são decorrências de ação renovatória de locação e correspondentes retomadas, quanto a locações amparadas pela Lei de Luvas, Não é o caso dos autos, tratando-se de locação de imóvel ^{residencial}, por prazo indeterminado.

Não há, assim, que se falar em indenização.

Outrossim,

"Tratando-se de imóvel com destinação comercial cuja locação não está protegida pela Lei de Luvas, o prazo para desocupação é o previsto no art. 37 da Lei 6649/79" (RT. 593/183).

O prazo para desocupação e assinado pela r. sentença foi até benigno, não tendo havido recurso contra tal dispositivo.

Mantenho a sentença. Com o Em. Relator, nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."